



PROCESSO N.º : 2020005892
INTERESSADO : DEPUTADOS CORONEL ADAILTON, BRUNO PEIXOTO, E
OUTROS
ASSUNTO : Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da
Constituição Estadual.

RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de emenda constitucional, de autoria dos ilustres Deputados Coronel Adailton, Bruno Peixoto e outros, alterando o art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

A proposição prevê que o inciso I do art. 46 do ADCT passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.
I - só haverá promoção e progressão uma vez por ano, limitada às carreiras integrantes da Segurança Pública, da Administração Penitenciária, da Saúde e da Educação;
.....”

A justificativa informa que a proposição objetiva alterar esse dispositivo constitucional para permitir também a progressão dos integrantes das carreiras da Segurança Pública, da Administração Penitenciária, da Saúde e da Educação.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Primordialmente, é preciso analisar, em termos de iniciativa legislativa, a possibilidade desta Casa deflagrar uma proposta de emenda



constitucional objetivando alterar o inciso I do art. 46 do ADCT, de maneira a ampliar o seu alcance para permitir a progressão funcional dos servidores integrantes da Segurança Pública, da Administração Penitenciária, da Saúde e da Educação.

Esse questionamento inicial é importante porque essa matéria não foi reproduzida no texto da Constituição da República, não se podendo conferir a ela, portanto, o status de norma materialmente constitucional e de reprodução obrigatória pelos Estados.

Se ela tivesse essa natureza, não haveria dúvida em afirmar a legitimidade da iniciativa parlamentar nesse caso, posto que não existiria limitação concernente ao âmbito da iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo em tema relativo ao regime jurídico dos servidores públicos, conforme expressamente previsto no art. 20 da Constituição Estadual.

Sobre essa questão, há jurisprudência do STF

(...) a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. [**ADI 2.873**, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, *DJ* de 9-11-2007.] **ADI 2.856**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-2-2011, P, *DJE* de 1º-3-2011

A Emenda Constitucional 61/2012 de Santa Catarina conferiu *status* de carreira jurídica, com independência funcional, ao cargo de delegado de polícia. Com isso, alterou o regime do cargo e afetou o exercício de competência típica da chefia do Poder Executivo, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, c, extensível aos Estados-Membros por força do art. 25 da CF). [**ADI 5.520**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 6-9-2019, P, *DJE* de 20-9-2019.]



Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]

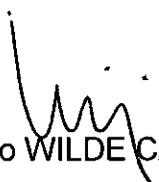
Com base nessa jurisprudência do STF, verifica-se que a matéria pertinente à progressão funcional dos servidores integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo é um tema da iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, por se referir a um aspecto do regime jurídico de tais servidores.

Portanto, somente o Governador do Estado tem iniciativa para tratar sobre esse tema, inclusive na hipótese de proposta de emenda constitucional, por não ser uma matéria, no caso em análise, reproduzida no texto da Constituição da República, não podendo lhe conferir, assim, o status de norma materialmente constitucional e de reprodução obrigatória pelos Estados.

A situação seria diferente se essa matéria fosse materialmente constitucional, constasse na Constituição da República e fosse de reprodução obrigatória pelos Estados. Neste caso, não haveria a limitação concerne à iniciativa reservada do chefe do Executivo, conforme já decidiu o STF na ADI 4898.

Por tais razões, somos pela **rejeição** da proposta de emenda constitucional em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de junho de 2021.


Deputado WILDE CAMBÃO
Relator